



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 9080/2013

PROCESSO MPF nº 1.00.000.000590/2011-86

ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA 5º REGIÃO

PROCURADORA OFICIANTE: SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. APURAÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 288 DO CP; ART. 1º, II, III, IV e VII DO DECRETO-LEI N.º 201/67 E ART. 90 DA LEI 8.666/93. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DESCABIMENTO. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento preparatório criminal instaurado para apuração da prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 312 e 288 do CP; art. 1º, II, III, IV e VII do Decreto-Lei n.º 201/67 e art. 90 da Lei 8.666/93, pelo prefeito de Juazeiro do Norte/CE, em virtude de irregularidades verificadas na prestação de contas de recursos repassados à municipalidade por força de convênio celebrado entre a referida municipalidade e o Ministério do Turismo.
2. Ocorrência da prescrição com relação aos crimes previstos no art. 288 do CP; art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 1º, III, IV e IV do Decreto-Lei n.º 201/67, tendo em vista a redução do prazo prescricional pela metade em virtude da idade do investigado (art. 115, CP).
3. Quanto aos crimes previstos no art. 312 do CP e no art. 1º, II do Decreto-Lei n.º 201/67, não cabe ao Ministério P\xfablico dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal P\xfablica e do *in dubio pro societate*.
4. O arquivamento do presente procedimento mostra-se prematuro diante dos indícios de autoria e materialidade constantes dos autos, justificando-se o prosseguimento das investigações.
5. Voto pela designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração da prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 312 e 288 do CP, art. 1º, II, III, IV e VII do Decreto-Lei n.º 201/67 e art. 90 da Lei 8.666/93, pelo prefeito de

Juazeiro do Norte/CE RAIMUNDO ANTÔNIO DE MACÊDO, em virtude de irregularidades verificadas em recursos repassados à municipalidade por força de convênio nº 574/2008 celebrado entre a referida municipalidade e o Ministério do Turismo.

O membro do Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito em relação aos crimes previstos no art. 288 do CP, art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 1º, III, IV e IV do Decreto-Lei nº 201/67, tendo em vista a redução do prazo prescricional pela metade em virtude da idade do investigado (art. 115, CP). Ainda, com relação aos crimes subsistentes, quais sejam os crimes previstos no art. 312 do CP e no art. 1º, II do Decreto-Lei nº 201/67, promoveu o arquivamento por entender faltar indícios suficientes de autoria e materialidade (fls. 16/18).

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Não assiste razão à procuradora oficiante.

A promoção de arquivamento de procedimento administrativo deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

Cumpre, inicialmente, ressaltar que o objeto do presente processo se deu por conta de investigações realizadas pela Polícia Federal e este Ministério Público Federal na chamada “Operação Quadrilha”, após notícias de irregularidades sobre a utilização de recursos públicos federais repassados ao município de Juazeiro do Norte/CE pela União, por meio de verbas do Ministério do Turismo, que, além de não terem sido utilizadas na destinação legal, foram objeto de desvio e apropriação, envolvendo uma organização criminosa voltada para a prática de fraudes em licitações, malversação e desvio de recursos públicos, bem como lavagem de capitais.

As investigações foram capitaneadas pela Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE e contam com vasto acervo probatório, trazendo indícios concretos e suficientes de materialidade e autoria delitivas, explicitando o *modus operandi* da organização criminosa, seus participantes e os papéis destinados a cada indivíduo.

Da análise do conjunto probatório, vislumbra-se, que o investigado possuía papel de destaque na operação, qual seja o de mentor intelectual da organização criminosa, e pessoa a quem, como gestor municipal, cabia a liberação do dinheiro proveniente do Convênio federal, etapa esta crucial a todo o deslinde da operação criminosa. Após essa etapa, o restante da operação era presidida por seu filho e assessor José Mauro Gonçalves de Macedo.

Como bem aventado pela il. Procuradora Regional da República, tendo em conta a causa de redução prevista no art. 115 do CP, que diminui pela metade os prazos prescricionais para os maiores de setenta anos, mesmo que antes da sentença penal, como é o caso do presente processo e bem assenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os crimes previstos no art. 288 do CP, art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 1º, III, IV e IV do Decreto-Lei nº 201/67, encontram-se prescritos, já que o tempo máximo da prescrição alcançado para tais crimes se opera em 8 (oito) anos, e com a redução pela metade passa-se para 4 (quatro) anos. No caso, o investigado nascido em 30/11/1942 já se encontra hoje com idade superior a setenta anos.

Entretanto, em relação aos delitos remanescentes, quais sejam os crimes previstos no art. 312 do CP e no art. 1º, II do Decreto-Lei nº 201/67, a prescrição da pretensão punitiva estatal não se operou, ensejando assim a continuidade do procedimento.

Nessa linha, não se pode olvidar do arquivamento do presente feito frente as condutas não alcançadas pela prescrição, pois verifica-se que o conjunto probatório

elencado nos autos mostra-se robusto e suficiente, inclusive, para o oferecimento da denúncia pelo *parquet*, sem, contudo, se descartar a realização de novas diligências.

Ora, não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*.

Por conseguinte, o arquivamento do presente procedimento mostra-se prematuro diante da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, justificando-se o prosseguimento das investigações.

Diante do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Brasília/DF, 4 de novembro de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR